

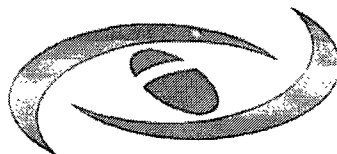
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
PROC. JOSÉ AEDO CAMILO

**Parecer** : PAR - P.JAC - 00377/2011  
**PROCESSO TC/MS** : 12751/2010  
**PROTOCOLO** : 1016006  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**REPRESENTADO (A)** : DÉLIA GODOY RAZUK  
**CARGO DO REPRESENTADO (A)** : PREFEITO  
**ASSUNTO DO PROCESSO** : REPRESENTACAO 2010  
**RELATOR** : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**REPRESENTANTE** : DSF - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS FISCAIS LTDA

**SUMARIO:** REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR PARTICIPANTE EM PROCESSO LICITATÓRIO. MUNICÍPIO DE DOURADOS. LEGITIMIDADE DO AUTOR. CONCESSÃO MONOCRÁTICA DE MEDIDA LIMINAR SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. NÃO REVOGAÇÃO DO PROCESSO SUSTADO. FORMALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME EM OUTRA MODALIDADE MAS COM O MESMO OBJETO E DEFEITOS. NOVA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRETENSÃO QUE ENCONTRA GUARIDA NO ESTATUTO DAS LICITAÇÕES, NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, LEI ORGÂNICA DA CORTE DE CONTAS E REGIMENTO INTERNO. MEDIDA CAUTELAR QUE DEVE SER IMPLEMENTADA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELOS ATOS IMPUGNADOS. SUGESTÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA SE DESCUMPRIDOS OS COMANDOS DESTA CORTE.

O presente feito refere-se à Representação com pedido de liminar formulada pela empresa **DSF - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS FISCAIS LTDA.**, em face da Prefeitura Municipal de Dourados, cujo acolhimento se deu pelo r. Despacho do Presidente desta Corte de Contas em 14 de dezembro de 2010 consoante se vê à f. 03/04.

Processada a autuação, os autos foram encaminhados ao insigne Conselheiro-Relator WALDIR NEVES BARBOSA que diante da situação fática articulada pelo Representante e, tendo presentes os requisitos inerentes a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
PROC. JOSÉ AEDO CAMILO

legitimidade, tempestividade, interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido, conjugados com a “fumaça do bom direito e do perigo da demora”, deferiu monocraticamente a medida acautelatória buscada, na forma da Decisão encartada à f. 109/110.

Em síntese, a decisão liminar proferida determinou:

*I – a suspensão imediata do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços relativo ao Edital 034/2010, na fase em que se encontrar;*

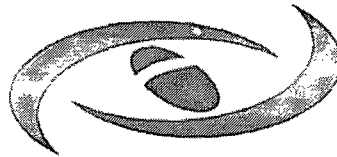
*II – a notificação ao titular do Órgão Representado e ao Presidente da Comissão de Licitação para que remetam à Corte de Contas todos os documentos atinentes a esse procedimento, tendo como esteio o art. 113 e §§ 1º e 2º, do Estatuto das Licitações c/c o art. 176 da Norma Regimento do Tribunal de Contas.*

Para os autos vieram os documentos de f. 119-359 atendendo a determinação do Relator.

Entrementes em 07 de fevereiro do corrente ano voltou a Representante aos autos ( f. 367-371) para noticiar que a decisão liminar concedida pelo Conselheiro-Relator, fora descumprida pelo Sr. Secretário Municipal de Administração de Dourados e pela Comissão de Licitação do Órgão que ordenaram emendas ao Edital questionado às vésperas da realização do certame fato que motivou a impetração da ação de Mandado de Segurança (f. 378-404) que resultou na concessão da medida liminar de f. 408-411, suspendendo imediatamente o certame licitatório guerreado.

Todavia, segundo as afirmações constantes de f. 369 e seguintes, após ter conhecimento da decisão aqui proferida e da sentença prolatada no Mandado de Segurança, pelo Judiciário local, o Município de Dourados promoveu a publicação de **outro Edital Licitatório sob o nº 016/2010** para um novo certame, agora, na modalidade de **Concorrência**, consoante o Processo 511/2010/DL/PMD (f. 414-489), com o mesmo objeto do Edital anterior que havia sido suspenso por ordem desta Corte e do Judiciário, fato que o autor qualificou como ato de “desrespeito e pouco caso às decisões que impediram a continuidade do processo impugnado” e a “demonstração de cabal e inequívoca intenção de descumprir as ordens emanadas da Corte de Contas...”.

Anote-se por oportuno que essa nova licitação será realizada no dia **17/02/2011**.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
PROC. JOSÉ AEDO CAMILO

Em síntese, é este o brevíssimo relato dos fatos constantes do processo.

Vê-se, no caso em exame que o Município de Dourados ao se defrontar com o impeditivo de continuidade da licitação de que trata o Edital 034/2010 - Tomada de Preços, em decorrência das decisões desta Corte de Contas e do Poder Judiciário, optou em utilizar um subterfúgio com o fito de anular as determinações emanadas, promovendo a abertura de *outro* procedimento licitatório - **Concorrência nº 016/2010** cujo objeto não difere, em gênero e defeitos, daqueles versados na licitação sobrestada.

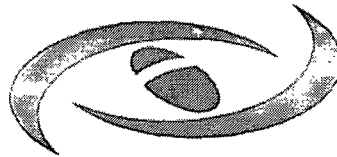
Como é cediço, é dever da Administração anular licitação ilegal, isto é, revogar uma licitação quando essa se tornar inconveniente. É a premissa que se extrai do texto do art. 49, da Lei de Regência. É esse um ato discricionário que a Administração pode manejar, presentes a conveniência, o interesse e a oportunidade no seu cancelamento para a Administração Pública.

No entanto, no caso em exame não aconteceu a revogação do procedimento inquinado de ilegalidades. O Administrador para se esquivar das ordens de sustação da Tomada de Preços, editou nova licitação com o mesmo objeto e eivado das mesmas ilegalidades motivadoras da sustação do certame anterior.

Se essa nova licitação prosperar, certamente resultará em prejuízo à empresa Representante, fato que não deve ser considerado pela Corte de Contas, cuja competência para o exame dos atos administrativos de seus jurisdicionados, nesse campo, encontra-se estampada no § 2º, do art. 113, da Lei 8.666/93 e dispositivos específicos de sua Lei Orgânica e da Norma Regimental.

É bem verdade que as funções dos órgãos de controle externo são exercitadas sempre *à posteriori* e no máximo de forma *concomitante* com a realização do ato administrativo, no entanto, verificada a existência de ilegalidade na formalização desses atos, pode e deve o Tribunal examinar a questão de forma antecipada, consoante as diretrizes do art. 113, § 2º aqui mencionado.

As questões suscitadas nesta Representação principalmente quanto as ilegalidades e imperfeições noticiadas, só podem ser examinadas a fundo, após criteriosa análise técnica e especializada desta Corte, razão pela qual deixamos de adentrar em seu mérito.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
PROC. JOSÉ AEDO CAMILO

Nesse diapasão deve ser deferida a medida liminar pleiteada, para suspender o prosseguimento da Licitação de que trata o Edital 016/2010.

Assinalamos por derradeiro que, ao conceder a liminar de f. 109/110, o insigne Relator, além de determinar a sustação do processo licitatório, determinou a remessa de notificações à titular do Órgão e ao Presidente da Comissão de Licitação, não o fazendo, em relação ao titular da Secretaria de Administração Municipal que, em última análise é o responsável por desencadear comandos tendentes à formação dos atos administrativos para a instauração de certames licitatórios.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se esta Procuradoria de Contas favoravelmente a concessão da medida liminar pleiteada, com a finalidade de sustar o processo licitatório nº 511/2010/DL/PMD de que trata o Edital 016/2010, com a feitura de notificações à titular do Órgão; ao Presidente da Comissão de Licitação e ao titular da Secretaria de Administração Municipal.

Por fim, desatendidas as determinações desta Corte, requer esta Procuradoria de Contas, deste logo, a instauração de incidente por descumprimento de decisão desta Corte, para processamento em apartado, com vistas a apuração da responsabilidade dos mencionados agentes, tendo como suporte o inciso IV, do art. 53, da Lei Complementar 48/90.

É o nosso Parecer.  
Em 11 de fevereiro de 2011.

**JOSÉ AÊDO CAMILO**  
Procurador

